



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466924 - SP (2023/0337061-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **S A L U E L L**
ADVOGADOS : **HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689**
: **JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921**
: **LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVADA LICITUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida assecuratória de sequestro de veículo, em investigação de lavagem de dinheiro, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial diante da ausência de manifestação da corte de origem sobre o ponto, mesmo após oposição de embargos de declaração; (ii) o sequestro do veículo pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e ausência de comprovação da origem lícita do bem; (iii) a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de inexistência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão do veículo não foi apreciada no recurso de apelação e, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, não foi solucionada de forma específica pela Corte Estadual, caso em que se observa a ausência de prequestionamento, sob a ótica da Súmula n. 211 do STJ, porquanto o recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto.

4. O Tribunal de origem manteve a medida cautelar de sequestro, apontando indícios suficientes de lavagem de dinheiro e de que o veículo integra o patrimônio do investigado, bem como por haver dúvidas quanto à origem do bem e à boa-fé do representante legal da agravante. O Juízo de primeiro grau ainda justificou a constrição para fins de eventual reparação de danos.

5. Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, para decretação de sequestro, bastam indícios suficientes de infração penal e da proveniência ilícita do bem, sendo a

constrição patrimonial cabível, também, para garantir eventual reparação dos danos decorrentes da infração penal.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto se o recurso não indica violação ao art. 619 do CPP. 2. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e da ausência de comprovação da origem lícita. 3. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 132; Lei n. 9.613/1998, art. 4º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466924 - SP (2023/0337061-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **S A L U E L L**
ADVOGADOS : **HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689**
: **JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921**
: **LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO SOBRE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVADA LICITUDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a medida assecuratória de sequestro de veículo, em investigação de lavagem de dinheiro, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial diante da ausência de manifestação da corte de origem sobre o ponto, mesmo após oposição de embargos de declaração; (ii) o sequestro do veículo pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e ausência de comprovação da origem lícita do bem; (iii) a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de inexistência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão do veículo não foi apreciada no recurso de apelação e, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, não foi solucionada de forma específica pela Corte Estadual, caso em que se observa a ausência de prequestionamento, sob a ótica da Súmula n. 211 do STJ, porquanto o recorrente não apontou tal matéria por omissa na perspectiva de violação ao art. 619 do CPP, não sendo possível o reconhecimento de

prequestionamento ficto.

4. O Tribunal de origem manteve a medida cautelar de sequestro, apontando indícios suficientes de lavagem de dinheiro e de que o veículo integra o patrimônio do investigado, bem como por haver dúvidas quanto à origem do bem e à boa-fé do representante legal da agravante. O Juízo de primeiro grau ainda justificou a constrição para fins de eventual reparação de danos.

5. Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, para decretação de sequestro, bastam indícios suficientes de infração penal e da proveniência ilícita do bem, sendo a constrição patrimonial cabível, também, para garantir eventual reparação dos danos decorrentes da infração penal.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 211 do STJ, não sendo possível o reconhecimento de prequestionamento ficto se o recurso não indica violação ao art. 619 do CPP. 2. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro e da ausência de comprovação da origem lícita. 3. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 126 e 132; Lei n. 9.613/1998, art. 4º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S A L U E L L contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 201/211), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 215/221), a defesa insiste na tese de que "*as medidas restritivas que incidem sobre o veículo de propriedade da recorrente são plenamente contrárias ao direito (contra ius), posto que posto que não decorrentes de justa causa, se constituindo autêntico verdadeiro esbulho*" (fl. 218), bem como reitera

que *"não existiu nenhuma decisão judicial autorizando a busca e apreensão ou mesmo o sequestro do automotor causa subjacente do pedido de restituição e nem determinando a restrição judicial"* (fl. 218).

Alega que a matéria foi suscitada em sede de apelação e em embargos de declaração, de modo que *"a omissão injustificável pelo juízo de reexame não pode ser convertida em prejuízo do recorrente"* (fl. 218). Aduz que, por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil – CPC, os elementos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Sustenta, ainda, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto desnecessário o reexame do acervo probatório.

Destaca, novamente, que não estão presentes pressupostos para a decretação do sequestro, previstos no art. 126 do Código de Processo Penal – CPP, acrescentando que *"não se pode misturar 'indícios suficientes' com 'indícios veementes'"* (fl. 220).

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento, a fim de que seja dado provimento ao pedido externado no recurso especial.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, acerca da violação aos arts. 129 e 132 do CPP e ao art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, apontada no apelo nobre, o Tribunal de origem manteve a constrição judicial sobre o veículo reclamado pela agravante com estes fundamentos (fls. 109/112, grifos acrescidos):

"[...]"

*Consta nos autos do processo 1504219-68.2022.8.26.0597 que o veículo **Pajero Sport, placas RIZ3A81, em nome de S G A L U E L L foi apreendido em 26/10/2022 durante o curso de busca e apreensão domiciliar contra P E P, que está sendo investigado pela prática de lavagem de capitais** (fls. 81/83).*

O Inquérito Policial foi instaurado em 2018, por requisição Ministerial, para se investigar a abertura e utilização de uma casa de jogos ("Bingo") na cidade de Sertãozinho como forma de lavagem de dinheiro,

sobretudo oriundo do tráfico de drogas (e agiotagem correlacionada).

Naquela investigação policial, o então vereador de Sertãozinho, S da S, foi indiciado e preso por tráfico de drogas e lavagem de capitais. Ficou demonstrado também que, pouco antes de ser detido, entabulou a abertura de um bingo na cidade em sociedade com P E P, com quem já havia transacionado um imóvel nesta mesma cidade em situação típica de lavagem de dinheiro (adquirido em nome de terceiro).

Diante de fortes indícios de crime na questão da abertura e objetivos do bingo, representou-se pela quebra do sigilo bancários das contas envolvidas. Também houve quebra de sigilo bancário e fiscal de pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Por meio das informações obtidas **observou-se a ocorrência de procedimentos típicos de lavagem de dinheiro**, envolvendo cifras milionárias, empresa fictícias e laranjas, em verdadeiro esquema criminoso organizado.

Em seguida, **houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar na residência de P E P, onde foi encontrado o veículo Pajero Sport, placas RIZ3A81, em nome da empresa requerente. Como o veículo estava efetivamente na posse de P E P, há fortes indícios de que ele integra seu patrimônio, sobretudo porque a justificativa apresentada pelo real proprietário é pouco crível.**

O representante da S A L U E L L, S A P G declarou em solo policial, no dia 04 de novembro de 2022 que adquiriu uma casa de veraneio em Rifaina/SP de Paulo, mas como tinha deixado as parcelas deste imóvel atrasadas, deixou seu veículo na posse de P E P como uma espécie de garantia. Disse que desconhece possíveis envolvimento de P E P com questões criminais, muito menos com esquema de lavagem de dinheiro.

Que nunca recebeu de P E P dinheiro em espécie por conta dos negócios (fls. 1053/1054).

Desse modo, **pairam dúvidas quanto à origem lícita do veículo apreendido e a boa-fé de S A P G, já que em crimes de lavagem de capitais é comum a ocultação de bens, utilização de empresas de fachada e laranjas.**

Tal delito é extremamente complexo, haja vista que são feitas diversas operações com a aquisição de bens móveis e imóveis com aparente licitude, como forma de camuflar a origem espúria do dinheiro.

Desse modo, **não havendo certeza quanto a boa-fé do requerente, necessária a manutenção da medida cautelar.**

Neste sentido, **a constrição ora realizada encontra também guarida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, que prevê o seguinte: "§ 4º. Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas"**

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Desse modo, o **sequestro visa assegurar a indisponibilidade dos bens, para que posteriormente seja possível reparar o dano causado pelo delito e/ou decretar-se a perda do produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

[...]"

Os embargos de declaração opostos pela defesa da agravante foram rejeitados pela Corte Estadual, nos seguintes termos (fls. 141/143, grifos acrescidos):

"[...]

No tocante à mencionada omissão, como ficou consignado no v. acórdão nos crimes de lavagem de capitais são feitas diversas operações com a aquisição de bens móveis e imóveis com aparente licitude, como forma de camuflar a origem espúria do dinheiro. Sendo assim, **presa-se pela situação de fato sobre o registro formal, e no presente caso, é inegável que o veículo se encontrava à disposição de P E P.**

Importante ter em mente que a constrição do veículo é medida meramente cautelar, podendo ser revertida se no curso das investigações ficar provada a desvinculação do bem com os crimes de lavagem de capitais.

Desse modo, **inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos.**"

Por seu turno, na decisão de primeiro grau constou o seguinte (fls. 27/29, grifos acrescidos):

"[...]

As alegações do requerente revestem-se de generalidades, assim **inviável a restituição do bem apreendido, por não estar preenchido os requisitos estabelecidos na Lei 9.613/1998 em seu artigo 4º, §2º que segue:**

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, **havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (...)**

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

No caso em tela, há indícios da prática do crime

de lavagem de dinheiro operado por grande organização criminosa, **além de outros crimes em investigação**, com vários indiciamentos, sem prejuízos daqueles que possam ser observados pela participação nos crimes em comento.

Por cautela, foi decretada a medida de sequestro dos bens, para eventual reparação de dano.

Dos documentos ora juntados pelo interessado **não se vislumbra a demonstração cabal da origem lícita** de aquisição do automóvel para possibilitar a restituição.

Desse modo, melhor é aguardar o deslinde do feito, onde será decidida a real destinação do veículo, bem como, esclarecida sua eventual utilização na prática delitiva. Ou seja, por ora, o veículo apreendido ainda interessa à instrução.

Posto isso, INDEFIRO a restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal e da lei nº 9.613/1998."

Extrai-se dos trechos acima que a tese de inexistência de decisão judicial autorizando a busca e apreensão do veículo em pauta não foi apreciada pelo Tribunal de origem, como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer opinativo.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, para eventual configuração de prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de

origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

No que concerne aos requisitos legais para a decretação da medida assecuratória de sequestro, verifica-se que o magistrado de primeiro grau apontou haver *"indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro operado por grande organização criminosa, além de outros crimes em investigação"*, bem como concluiu que não foi demonstrada a *"origem lícita de aquisição do automóvel para possibilitar a restituição"* (fl. 28), acrescentando que o veículo ainda interessa à instrução, inclusive para eventual reparação de danos.

Por seu turno, a Corte Estadual asseverou que, como *"o veículo estava efetivamente na posse de P E P, há fortes indícios de que ele integra seu patrimônio, sobretudo porque a justificativa apresentada pelo real proprietário é pouco crível"* (fl. 111).

Expôs-se, também, haver dúvidas quanto à origem lícita do veículo apreendido e à boa-fé do representante legal da agravante, pontuando-se que, *"em crimes de*

lavagem de capitais é comum a ocultação de bens, utilização de empresas de fachada e laranjas" (fl. 111).

Ademais, é incontroverso o fato de que o veículo em debate foi apreendido na residência do então investigado P E P. E, em se tratando de coisa móvel, a transferência do domínio é perfectibilizada com a tradição do bem, a teor do art. 1.267 do Código Civil, de sorte que a posse induz à presunção relativa de propriedade.

Portanto, não assiste razão à agravante ao alegar que inexistia decisão judicial decretando o sequestro. Tampouco se há falar em violação aos arts. 132 e 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, pois, para a decretação do sequestro, conforme expresso no art. 4º da Lei n. 9.613/98, bastam indícios suficientes de infração penal e da proveniência ilícita do bem, sendo a constrição patrimonial cabível, também, para garantir eventual reparação dos danos decorrentes da infração penal.

Diante desse quadro, para reverter a conclusão das instâncias de origem a fim de levantar a medida assecuratória e restituir o veículo à agravante, seria necessário o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha, confirmam-se (grifos acrescidos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE VALORES. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE. REPARAÇÃO DE DANOS E PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. LEI N. 12.683/2012. LEVANTAMENTO. SUMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo o sequestro de valores em investigação oriunda da Operação Hemorragia, conectada à Operação Alcatraz.

2. O Tribunal de origem justificou o excesso de prazo pela complexidade da demanda, com vários investigados, e a ausência de comprovação da licitude dos valores bloqueados, além da necessidade de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias.

3. O sequestro foi autorizado devido a indícios de lavagem de dinheiro, sem distinção entre origem lícita ou ilícita dos valores, conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o sequestro de valores pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro.

5. Outra questão é se a revisão da decisão que

manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de lavagem de dinheiro, não comprovação da licitude dos valores, justificando a manutenção do sequestro, com a finalidade mínima de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias, conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

7. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A decisão do STF que validou as provas coletadas no inquérito policial reforça a manutenção do sequestro.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro, independentemente da comprovação da origem lícita dos valores. 2. A revisão de decisão que mantém sequestro de bens não pode demandar reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.568.571/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "RAIO X". RECURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA CRIMINOSO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. ÚNICA EXIGÊNCIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. PROVA INDICIÁRIA. CORROBORAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 126 do CPP autoriza o sequestro apenas diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens. A medida constritiva independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft),

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou o sequestro de imóvel de propriedade do recorrente está concretamente fundamentada, com a demonstração de que há indícios de que o patrimônio e o estilo de vida do agravante seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, seu pai.

2. O sequestro de bem cujo levantamento se reclama neste recurso em mandado de segurança foi decretado no âmbito das investigações originadas a partir da denominada Operação Spectrum, cuja continuidade investigativa se deu nas Operações Sucessão, Caixa Fria e Fluxo de Capital. A referida Operação Spectrum / Sucessão teve origem a partir do Inquérito Policial originário n. 5014853-33.2017.4.04.7000, instaurado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional, tendo como núcleo a cidade de Londrina - PR, local em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da aludida organização criminosa.

3. Uma vez que há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de seu pai (o líder da organização), que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital, deve ser mantido o sequestro que recai sobre o imóvel.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 70.809/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. REQUISITOS DEMONSTRADOS PELO TJ. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a medida cautelar de sequestro dos bens, determinada em processo investigatório acerca da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, envolvendo o genro e a filha da ora agravante, tendo em vista a existência de indícios robustos de que os referidos bens

tenham sido adquiridos com recursos provenientes da prática criminosa, o que indicaria a ilicitude da sua procedência.

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, **nos termos do art. 125 e 126 do Código de Processo Penal - CPP, é autorizado o sequestro de bens imóveis adquiridos com proveito de crime, ainda que transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da sua proveniência ilícita. Ainda, nos termos do art. 4º da Lei n. 9613/1998, é certo que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens do investigado, ou existente em nome de interposta pessoa, exatamente como se verificou na hipótese dos autos.**

3. Considerando que as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios robustos da origem ilícita dos bens objeto da constrição, destacando, ainda, que a certeza acerca do envolvimento nas práticas delitivas e da origem dos bens depende de dilação probatória e será melhor analisada durante a instrução do feito, **é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

4. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.108.080/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "RATATOUILLE". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41 E ART. 4º DA LEI 9.613/98. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MEDIDA SOBRE QUAISQUER BENS DO ATIVO DO AGENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que se insurge a defesa contra o sequestro/arresto de bens móveis e imóveis do investigado M. A. D. L. e de pessoas jurídicas a ele vinculadas, no limite de R\$12.595.700,00, com fundamento no art. 4º da Lei 9.613/98, art. 125 e seguintes do CPP, e art. 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, tendo o acórdão recorrido consignado que "o fumus boni iuris para a decretação das medidas assecuratórias ficou suficientemente demonstrado nos autos, com base em elementos concretos extraídos das investigações encetadas na denominada Operação Ratatouille".

[...]

5. Diante de tais fundamentos, adotados pelo Tribunal de origem, e **à mingua de ilegalidade da decisão que determinou o sequestro dos bens de M. A. D. L. e das empresas recorrentes, em razão de haver fortes indícios do envolvimento com os fatos apurados na**

ação penal que causou prejuízo ao erário (art. 3º do Decreto-Lei 3.240/1941), a reversão das premissas fáticas demandaria incursão fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). No mesmo entendimento: AgRg no REsp n. 1.391.539/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 1.280.055/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º /7/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0337061-2

AgRg no
AREsp 2.466.924 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001650220238260597 0000165022023826059700013744720228260530
00013744720228260530 00013761720228260530 13744720228260530
13761720228260530 15020054620188260597 15020106820188260597
15026410720218260597 15026428920218260597 15042040220228260597
15042196820228260597 15042205320228260597 15051446420228260597
15051454920228260597 1650220238260597
165022023826059700013744720228260530

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **S A L U E L L**
ADVOGADOS : **HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689**
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **S A L U E L L**
ADVOGADOS : **HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689**
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422124981845056661@ 2023/0337061-2 - AREsp 2466924 Petição : 2025/0008108-0 (AgRg)